

PARECER TÉCNICO Nº 001/2023

Processo Administrativo Nº 263/2022

Assunto: Aprazamento de prescrição pelo enfermeiro

Interessado: Gilmar Gonçalves de Brito

Relator: Dra. Kaciany Chanato Furtuoso

I - DO FATO:

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico pela Enfermeiro Gilmar Gonçalves de Brito, enviada via e-mail ao Gabinete do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Rondônia, com o seguinte questionamento: 1. *“Aprazamento de prescrição por Enfermeiro”*

II - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O Processo da administração de medicamento constitui uma das responsabilidades atribuída à enfermagem. Para a sua execução é necessário princípios técnico-científico, que fundamentam a execução do enfermeiro, com objetivo de promover a segurança do paciente.

“A administração de medicamentos aos pacientes adultos hospitalizados é atribuição do enfermeiro e da equipe de enfermagem a ele subordinada, sendo uma das maiores responsabilidades do seu exercício profissional, pois lhe é outorgada legalmente a competência técnica para planejar a ação de administrar as drogas aos doentes sob seus cuidados” (LAGAÑA, M.T.C.; ARAÚJO, T.L.; SANTOS, L.C.R. dos; SILVA, S.H, 1989).

A administração de medicamentos é uma atribuição da enfermagem conforme o Decreto nº 94.406/1987, que regulamenta a Lei nº 7.498/1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem.

“O aprazamento seguro e preciso de medicamentos é uma importante responsabilidade do profissional de enfermagem que ainda o realiza, na maioria

dos hospitais, de forma manual, seguindo uma rotina de horários fixos que poucas vezes considera as características do medicamento prescrito e/ou a clínica do paciente. **Através do aprazamento, o enfermeiro organiza o plano terapêutico medicamentoso instituído aos pacientes** e, na maioria dos hospitais, o padrão de intervalos de horários está **intimamente associado à rotina de cuidados da enfermagem, de médicos e do serviço da farmácia**” (SILVA, et al, CAMPOS, 2013)

Em parecer técnico do COREN/GO de N° 036/2019, refere que o aprazamento das medicações pelo Enfermeiro, bem como a orientação e supervisão da administração dos fármacos, são algumas das principais funções assistenciais, pois ele é o profissional habilitado e com conhecimento técnico-científico para a realização deste procedimento.

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício do profissional de Enfermagem:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem; b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; (...) h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem; i) consulta de enfermagem; j) prescrição da assistência de enfermagem; l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

(...) Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão,

bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde. (...) Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

III - CONCLUSÃO

Assim, o COREN de Rondônia, através da CTAS, com embasamento técnico-científico conclui que, o Enfermeiro poderá executar o aprazamento de prescrição, bem como orientação e supervisão da administração de medicação pela equipe de enfermagem com objetivo de garantir a segurança do paciente, podendo este ser o complemento nas instituições de saúde, a administração de medicamentos é uma atividade multiprofissional e diária que interliga diferentes áreas do conhecimento Enfermagem, Medicina e Farmácia.

A CTAS orienta a elaboração de protocolos institucionais, válidos e implementados demonstrando que o aprazamento é um fator importante na concepção da segurança do paciente, que à enfermagem deverá garantir a segurança em todo o processo de administração medicamentosa.

É o parecer, SMJ.

Porto Velho, 03 de abril de 2023.

Elaborado por

Dra. Kaciany Chanato Furtuoso

REFERÊNCIAS

COREN/GO, PARECER NORMATIVO DE Nº 036/CTAP/2019. Aprazamento de prescrições médicas por profissional de enfermagem. Disponível em: <http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2019/10/PARECER-036-2019-Aprazamento-de-Prescri%C3%A7%C3%A3o-por-T%C3%A9cnico-em-Enfermagem-1.pdf>

LAGAÑA, M.T.C.; ARAÚJO, T.L.; SANTOS, L.C.R. dos; SILVA, S.H. Principios gerais de administração de medicamentos e ações de enfermagem, 1989. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/q6S6RNsqTVSkKCQDHst9hkj/?lang=pt&format=pdf>

SILVA, Lolita; MATOS, Guarcira, BARRETO, Bechior, CAMPOS, Denilson . Aprazamento de medicamentos por enfermeiros em prescrições de hospital sentinela. Disponível em <https://www.scielo.br/j/tce/a/Y6RQ8M7NCSgJbH4Pnf4vgVw/?lang=pt#>>

RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017. que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html